

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.019, DE 2015

Regulamenta a atividade econômica de comercialização de produtos e serviços por meio de Contratos de Compra e Venda a Prazo, para entrega futura do bem ou prestação do serviço negociado, com pacto adjeto de desoneração das parcelas vincendas; fixa requisitos para funcionamento das empresas nacionais atuantes no segmento, em todo o território nacional e estabelece normas de proteção aos consumidores, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado CESAR SOUZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.019, de 2015, de autoria do Deputado Márcio Marinho, busca regulamentar a comercialização de produtos e serviços por meio de contratos de compra e venda a prazo para entrega futura com pacto adjeto para a desoneração das parcelas vincendas por meio de sorteio, e dá outras providências.

Trata-se de proposição composta por dezoito artigos divididos em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta conceitos e definições que são utilizados no restante da proposição; o segundo capítulo apresenta os requisitos para a celebração dos contratos aqui referidos; o terceiro capítulo trata da política de relacionamento com os consumidores; o quarto capítulo apresenta as infrações e penalidades; e o quinto e último capítulo apresenta as disposições gerais e transitórias, buscando estabelecer que a atividade

proposta será fiscalizada por Órgão do Poder Executivo competente para fazer observar as disposições desta lei; que as disposições da Lei resultante do projeto são aplicáveis a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto no projeto; e que a Lei resultante do projeto entrará em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação.

Uma das principais previsões do projeto é a realização de sorteios para obtenção antecipada do bem ou do serviço (art. 1º, § 1º, VI e art. 6º), sendo vedada essa aquisição por meio do adiantamento de valores ou oferta de lance (art. 7º).

Estipula-se a entrega do bem ao consumidor ou a prestação do serviço contratado após a quitação das parcelas previstas em contrato ou após o adquirente ter sido sorteado (art. 11, I). Prevê-se a entrega do produto sorteado no prazo máximo de 60 dias após o sorteio mensalmente realizado, prazo este passível de postergação para 90 dias caso o produto não esteja disponível no estoque (art. 11, II). Em caso de contrato que tenha por objeto determinado serviço, a prestação ocorrerá na data fixada mesmo que o consumidor seja sorteado antes dessa data (art. 11, II, “a”).

A proposição também abre ao consumidor ou adquirente a possibilidade de desistência, a qualquer tempo, da aquisição, hipótese na qual será devido o montante já pago, descontados a multa contratual e taxa de administração não superior a 40% (art. 11, III). Por outro lado, após o integral pagamento das parcelas previstas em contrato, não configurará desistência a possibilidade de resgate, total ou parcial, dos valores mensalmente despendidos (art. 11, § 1º).

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 19 de abril de 2017, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou a proposição nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca possibilitar a utilização de um sistema semelhante aos dos consórcios para a aquisição, a prazo, de bens ou serviços a serem entregues no futuro, havendo simultaneamente um pacto complementar para a desoneração das parcelas vincendas por meio de sorteio.

De acordo com as justificações apresentadas pela autora, o sistema *consiste na realização de sorteios mensais, com a dispensa das parcelas vincendas, a fim dar chance e oportunidade maior ao consumidor que está fora do mercado financeiro, [...] tendo em vista o interesse e a necessidade de consumo relacionado à aquisição de bens duráveis e serviços de baixo e médio custo.*

Não obstante, a autora aponta que *fatores relacionados à ausência da obrigação de comprovação de renda, a redução da burocracia cadastral [...] e o condicionamento à realização de economia particular para a compra de bens duráveis acarretará crescente aumento da base de consumidores integrantes da gama de clientes expostos à prática de tal atividade.* Ademais, aponta que haveria interesse dos adquirentes na realização dos sorteios periódicos, os quais poderiam beneficiar os interessados *na possível dispensa da obrigação de recolhimento das parcelas restantes.*

Por outro lado, a proposição, por meio de seu art. 11, inciso III, estipula que a taxa de administração não será superior a **40% (quarenta por cento)**.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que a **rejeitou** nos termos do parecer do relator.

O parecer adotado por aquele Colegiado apontou que, *em relação ao consórcio, esta proposta difere apenas porque não poderia haver contemplação por lance e o sorteado ficaria desonerado das parcelas vincendas.*

A esse respeito, o parecer daquela Comissão ressaltou que **o consumidor poderia ser levado a confundir a operação que o projeto pretende instituir com operações de consórcio, por sua similaridade inclusive em relação às regras e até nomenclaturas.** Ademais, argumentou-se que **a não menção às taxas de administração dos planos ou as formas de remuneração dos empreendedores** fragilizariam os consumidores.

Prossegue o parecer apontando que *há também outra carência fundamental: não se aponta o órgão responsável pela autorização e fiscalização da sociedade. O projeto cria um produto muito semelhante ao consórcio, mas sem qualquer fiscalização como atualmente ocorre com o segmento de consórcio que está sob fiscalização e normatização do Banco Central. Outra preocupação refere-se ao modo como tal instrumento poderá ser utilizado para operações financeiras que passarão ao largo dos instrumentos de fiscalização e monitoramento a que estão sujeitas as operações de consórcio.*

Acerca do mérito da proposição, consideramos que as argumentações apresentadas no parecer da Comissão de Defesa do Consumidor são adequadas e bem fundamentadas.

Mais especificamente, entendemos que a aprovação da proposta poderia acarretar um risco ao consumidor em face da similaridade do modelo proposto com o modelo dos consórcios, com o agravante de não serem oferecidas as mesmas garantias em face da incerteza quanto à adequada supervisão e fiscalização dessas operações.

Muito embora o projeto proponha, em seu art. 16, que a atividade *será fiscalizada por órgão do Poder Executivo competente para fazer observar as disposições desta Lei*, esta é uma diretriz eivada por vício de iniciativa, uma vez que apresentaria ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Com efeito, nos termos do art. 84, VI, alínea “a” da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a *organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

Assim, em face do exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.019, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CESAR SOUZA
Relator